



PROCESSO N.º 2186/02

DELIBERAÇÃO N.º 009/02

APROVADA EM 5/12/02

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

**ASSUNTO :** Dispõe sobre criação e funcionamento da Escola Indígena, autorização e reconhecimento de cursos, no âmbito da Educação Básica no Estado do Paraná e dá outras providências.

**RELATORA :** ROSI MARIANA KAMINSKI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições e com base nos artigos 210, § 2º e 231, **caput**, da Constituição Federal, no art. 78 e 79 da LDB, no Parecer CNE/CEB n.º 14/99, na Resolução n.º 3/99, Parecer CNE/CP n.º 10/02, e na Indicação n.º 1/02, da Comissão Temporária de Educação Escolar Indígena, ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - O estabelecimento de ensino que ofereça educação escolar indígena no âmbito da Educação Básica, localizado em terras indígenas, será reconhecido como Escola Indígena.

**Parágrafo Único** – Terras indígenas são as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

**Art. 2º** - A Escola Indígena terá normas e ordenamentos jurídicos próprios, fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais, proporcionando um ensino intercultural e bilíngüe, a valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.



PROCESSO N.º 2186/02

**Art. 3º** - Constituirão elementos básicos para a organização, estrutura e funcionamento da Escola Indígena:

- I. sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de Municípios contíguos;
- II. exclusividade de atendimento escolar às comunidades indígenas;
- III. o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades indígenas atendidas como uma das formas de preservação sociolingüística de cada povo;
- IV. organização escolar própria;
- V. atividade docente exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.

**Art. 4º** - O ato de criação da Escola Indígena é de competência do Poder Executivo do Estado.

**Parágrafo Único** – A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

**Art. 5º** - Na definição do modelo da organização e gestão da Escola Indígena terá que ser considerada a efetiva participação da comunidade, bem como:

- I. suas estruturas sociais;
- II. suas práticas sócio-culturais e religiosas;
- III. suas formas de produção de conhecimentos, processos próprios e métodos de ensino aprendizagem;
- IV. suas atividades econômicas;
- V. a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VI. o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sócio-cultural de cada povo indígena;
- VII. a participação das organizações e lideranças indígenas das respectivas comunidades.

**Art. 6º** - As Escolas Indígenas desenvolverão suas atividades de acordo com seu projeto pedagógico, formulado gradativamente por escola ou povo indígena, tendo por base:



PROCESSO N.º 2186/02

- I. as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;
- II. o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI;
- III. as características próprias da Escola Indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou comunidade;
- IV. as realidades sociolingüísticas, em cada situação;
- V. os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;
- VI. a participação efetiva da respectiva comunidade ou povo indígena e suas organizações indígenas;
- VII. a organização das atividades escolares, independente do ano civil e em períodos com duração diversificada.

**Art. 7º** - A manutenção do estabelecimento de ensino reconhecido como Escola Indígena é de competência do Poder Público Estadual, podendo, em regime de colaboração, estabelecer parceria com o Município, mediante instrumento jurídico pertinente, conquanto o Município:

- I. tenha constituído seu sistema próprio de ensino;
- II. disponha de condições técnicas e financeiras;
- III. conte com a anuência das comunidades indígenas interessadas.

**Parágrafo Único** – As Escolas Indígenas, atualmente mantidas por municípios que não satisfaçam às exigências do caput do artigo, passarão, no prazo máximo de três anos, à responsabilidade do Estado, ouvidas as comunidades interessadas.

**Art. 8º** - O Poder Público Estadual apoiará técnico-pedagógica, administrativa e financeiramente as Prefeituras Municipais, com gestão compartilhadas, para oferta e execução da educação escolar indígena no município.

**Art. 9º** - O órgão mantenedor, Secretaria de Estado da Educação ou Secretaria Municipal de Educação, regulamentará administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no seu sistema educacional, e as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.



PROCESSO N.º 2186/02

**Art. 10** - O planejamento da educação escolar indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos povos indígenas, de universidades e órgãos governamentais com anuência dos Conselhos Indígenas.

### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 11** – A Escola Indígena, para oferecer cursos de Educação Básica, deverá requerer autorização ao CEE, acompanhada dos seguintes documentos:

- I. ato de criação da escola;
- II. corpo docente especificando os professores índios e não índios;
- III. níveis e modalidades de ensino pretendidos;
- IV. princípios gerais que regerão o projeto pedagógico da escola.

**Art. 12** – A Escola Indígena, 90(noventa) dias antes de expirar o prazo da autorização, deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Educação o pedido de Reconhecimento acompanhado da Resolução de Autorização.

**Art. 13** – A Escola Indígena será assessorada, acompanhada e avaliada pelo Conselho Indígena, pelas equipes técnicas responsáveis da SEED e das Secretarias Municipais de Educação, pelas comunidades indígenas e outros representantes de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos pela proposta pedagógica e as exigências legais em vigor.

### **FORMAÇÃO DE PROFESSORES**

**Art. 14** – Para atuar na educação escolar indígena, o professor deve possuir formação em nível superior, em curso Normal Superior ou Licenciatura, com complementação pedagógica específica para a formação de professores indígenas em nível superior.

**Art. 15** – Será admitida a atuação de professores habilitados em nível médio ou equivalente, com complementação pedagógica específica neste nível, para atuar na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.



PROCESSO N.º 2186/02

**Art. 16** – O órgão mantenedor, Secretaria de Estado da Educação ou Secretaria Municipal de Educação, deverá viabilizar cursos de complementação pedagógica para formação de professores que atuarão na Educação Escolar Indígena, através da colaboração das universidades e de instituições de nível equivalente.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - O Poder Público, quando solicitado, poderá oferecer a Educação Básica à população indígena desaldeada, garantindo à mesma iguais direitos à localizada em terras indígenas.

**Parágrafo Único** – O cumprimento das condições estabelecidas no caput do artigo dar-se-á desde que a comunidade demonstre interesse, seja organizada e possua população escolarizável de Educação Básica.

**Art. 18** – Em caso de encerramento definitivo a escola deverá comunicar ao Conselho Estadual de Educação e encaminhar os arquivos documentais à SEED ou à Secretaria Municipal de Educação, conforme a jurisdição da Escola Indígena, para guarda e expedição dos documentos.

**Art. 19** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

**Art. 20** – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de dezembro de 2002.